



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. , DE 2016.

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acerca do impacto financeiro-orçamentário caso seja isentados de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insufladores de borracha e de composto de silicone, de fabricação nacional, classificados respectivamente nas posições NCM 4016.99.90 e NCM 8434.90.00 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto 7.660, de 2011, utilizados na ordenha mecanizada.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 115, inciso I, e 116, do Regimento Interno desta Casa, que, ouvida a Mesa Diretora, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, acerca do impacto financeiro-orçamentário da isenção de IPI pretendida por meio de Projeto de Lei a ser proposto nesta Câmara dos Deputados, a seguir explicitada.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição de Projeto de Lei no sentido de isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insufladores de borracha e de composto de silicone, de fabricação nacional, classificados respectivamente nas posições NCM 4016.99.90 e NCM 8434.90.00 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto 7.660, de 2011, utilizados na ordenha mecanizada.

Na condição de idealizador da proposição, apresento requerimento, pois a aprovação de Projeto de Lei instituindo a mencionada isenção importará em renúncia de receita tributária para a União, o que torna imprescindível a observância do artigo 14, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, nestes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, destaco que, não obstante a proposição legislativa tenha caráter meramente autorizativo, a Súmula CFT nº 1, de 2008, exige a observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, essencial a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do projeto em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Posto isto, torna-se indispensável a obtenção das informações acima indicadas, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma adequada à legislação fiscal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

**Deputado Nelson Marchezan Junior
PSDB/RS**